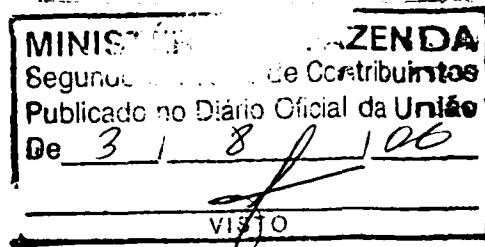




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006502/98-81
Recurso nº : 121.246
Acórdão nº : 201-76.528



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Nos pleitos de compensação/restituição formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de decadência do direito creditório é de 5 (cinco) anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, 10 de outubro de 1995.

Recurso provido.

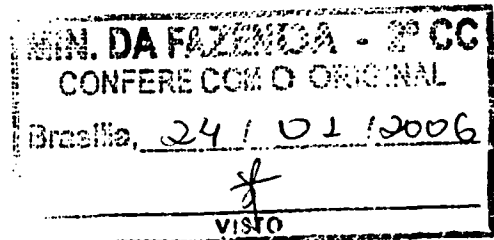
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

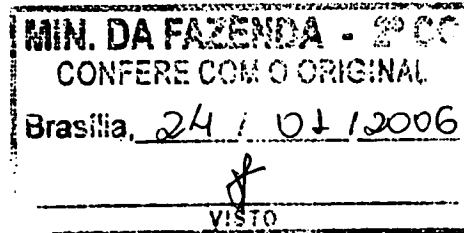
Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.006502/98-81
Recurso nº : 121.246
Acórdão nº : 201-76.528

Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação do PIS com débitos de terceiros, efetuado com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no montante de R\$ 1.314.806,26 (um milhão, trezentos e quatorze mil, oitocentos e seis reais e vinte e seis centavos) (fls. 1/2), recolhidos em 28 de junho de 1998.

Às folhas 250/251, a Disit/Deint proferiu Despacho Decisório nº 137/00 indeferindo a solicitação por concomitância entre o presente e o processo judicial de execução nº 88.0040507-0/6ª VF/SP.

Inconformado, interpôs o ora recorrente pedido de reapreciação da decisão proferida, alegando que a decisão judicial acolheu em parte o pedido da autora. Informa que o objeto do presente processo judicial não guarda qualquer relação com o direito creditório do PIS pleiteado administrativamente.

Atendendo ao pedido de reapreciação formulado pelo contribuinte, a Disit/Denit proferiu outro Despacho, nº 180/00, deferindo parcialmente a solicitação da recorrente no que tange aos pagamentos efetuados em 21 de junho de 1993, no montante de Cr\$ 2.249.480.757,36, sob alegação que apenas esse pagamento não teria sido alcançado pela decadência.

O contribuinte, inconformado, apresentou impugnação, às fls. 396/402, alegando, em suma, que: o Ato Declaratório nº 96/99 não se aplica ao caso, pois o crédito tributário decorreu de decisão judicial transitada em julgado em 07/11/94. Alega, ainda, que também teria direito à restituição dos outros valores, pois o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 seria de 5 anos, contado da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, 10 de outubro de 1995.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 411/419, julgou improcedente o pedido de restituição/compensação, fundamentando, em síntese, que o contribuinte não teria mais este direito, uma vez que o prazo para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, estaria decaído o direito à restituição/compensação no que tange aos pagamento efetuados de 18/04/1989 a 20/05/1993.

Irresignado interpôs o contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 428/435, reiterando os argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade, alegando ainda que esse Ato Declaratório não pacificou o assunto, apenas reinaugurou a discussão, violando o direito do contribuinte à restituição do indébito.

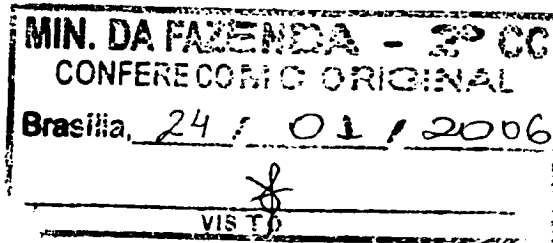
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.006502/98-81
Recurso nº : 121.246
Acórdão nº : 201-76.528



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Fui designado para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator), conforme r. despacho da i. Presidente desta Câmara de fl. 442.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto à controvérsia travada nos autos relativa à decadência do direito de pleitear a compensação de valores recolhidos a maior sob a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, assiste razão ao recorrente em sustentar que o respectivo prazo é de cinco anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal - 10/10/95 -, que confirmou *erga omnes* a declaração de inconstitucionalidade dos referidos diplomas por parte do Supremo Tribunal Federal, conforme reiterada e predominante jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios e deste Egrégio Conselho.

Desta feita, tendo o recorrente entrado com o pedido de restituição/compensação em junho de 1998, conforme consignado à fl. 1, resta descabida a alegação de decadência do direito creditório aventada pelo d. julgador *a quo*, vez que esta somente se daria em outubro de 2000.

Corroborando esse entendimento, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes assim tem se posicionado, *verbis*:

“COFINS – COMPENSAÇÃO COM PIS – A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95, que suspende a execução da norma declarada inconstitucional. Assim, a partir da publicação, conta-se cinco anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. Excluída a prejudicial de decadência, devem os argumentos de mérito postos na impugnação ser apreciados pelo primeira instância. Recurso provido em parte) (Recurso voluntário nº 121.930 - data de sessão 01/07/2003)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, reformando a decisão da DRJ em Campinas - SP, *ressalvando o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.*

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO